

**EMENDA nº CAS /2010**  
(ao PLS nº 149, de 2010)

Dê-se à alínea h) , do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do disposto no art. 1º do PLS nº 149, de 2010, a seguinte redação, com a consequente adequação da ementa:

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
h) às despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos utilizados no tratamento das doenças enunciadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devidamente comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que não tenham sido objeto de oferta pelo Sistema Único de Saúde.

.....  
§ 2º .....

.....  
V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, em procedimento definido por regulamento.

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a emenda pretende-se dar maior clareza e simplicidade à tramitação do PLS nº 149, de 2010, **para permitir a dedução das despesas com medicamentos, sem limite individual**, das doenças enunciadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Assim dá-se um tratamento diferenciado das despesas com medicamentos das doenças que requeiram o seu uso continuado, objeto do **PLS nº 148, de 2010, que trata de permitir a dedução dessas despesas, limitada, porém, a um valor anual individual**.

Sala das Sessões, de 2010

**EDUARDO AZEREDO**